

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 200

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 12 de novembro de 2020

Edital

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHÔA (PSC), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 18 (dezoito) de novembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1631/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE, nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa os alunos oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar.)

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1632/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 366.)

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1633/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de instituir medida de transparência pública.)

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1634/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de determinar que a matéria informativa também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual.)

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.)

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1636/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do Estado.)

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1637/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.)

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1638/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco obrigadas a garantir os direitos de mulheres que sofram perda gestacional.)

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1639/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.)

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2020, de autoria da Deputada Juntas (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Mulher na Política.)

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1642/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.)

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1643/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Flabelista.)

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1644/2020, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.)

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1529/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.)
RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1566/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Declara Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Maria Joaquina (as "Heroínas de Tejucupapo") como Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher no Estado de Pernambuco.)
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Penal.)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 09 de novembro de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

Mensagens

MENSAGEM Nº 64/2020

Recife, 10 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

A presente proposição normativa tem por objetivo fundamental atualizar a Lei nº 12.045, de 2001, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), conhecida como "Estatuto da Pessoa com Deficiência", que foi elaborada com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, depois aprovados pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e posteriormente promulgados através do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Destaco que o Projeto de Lei em anexo não acarreta impacto orçamentário-financeiro, vez que se limita a aperfeiçoar a legislação estadual já em vigor conferindo-lhe maior efetividade.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001645/2020

Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade no uso dos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental. (NR)

Art. 2º Considera-se para efeitos desta Lei os seguintes conceitos de deficiência: (NR)

I - física - a pessoa com amputação inferior e superior, paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudique sua capacidade de ambulação ativa; (NR)

III - auditiva - a pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis até a surdez profunda, em ambas as orelhas; (NR)

IV - mental - a pessoa com doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importa na sua incapacidade civil ou inimputabilidade penal, como as pessoas com autismo e com microcefalia. (NR)

Art. 3º O documento necessário ao exercício do direito à gratuidade consiste em uma carteira de identificação própria, a ser expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, ou outra a que venha substituí-la: (NR)

III - A pessoa com deficiência que necessite de acompanhamento terá em sua carteira de transporte a tarja "com acompanhante". (NR)

Art. 4º Até o horário limite anterior à partida do ônibus ou veículo utilizado no transporte intermunicipal conforme definido em decreto, deverão as empresas de transporte coletivo intermunicipal manter, sem prejuízo de outras vagas gratuitas

CERTIFICADO DIGITALMENTE

previstas na legislação federal ou estadual, no mínimo, 2 (dois) assentos gratuitos reservados para pessoas com deficiência ou, quando for o caso, 1 (um) assento para pessoa com deficiência e 1 (um) assento para seu respectivo acompanhante.

§ 1º O preenchimento das cadeiras a que refere o caput se fará através da inscrição do beneficiário e do número da sua carteira de identificação no mapa de cadeiras dos ônibus, respeitada a ordem de chegada ao balcão de venda de passagens da respectiva empresa, ou através de meio interativo disponibilizado pelos permissionários e autorizatários. (NR)

§ 2º Os pontos de venda de passagens localizadas em rodovias ficam também obrigados a embarcar as pessoas com deficiência, observando-se a gratuidade prevista nesta Lei, desde que existam poltronas vagas nos ônibus. (NR)

§ 3º A solicitação de emissão de bilhete da passagem nos assentos de que trata o caput será realizada presencialmente no guichê ou por meio de sistema interativo disponibilizado pela empresa prestadora de serviço, quando se tratar de transporte intermunicipal de característica rodoviária. (AC)

Art. 5º Compete à Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI, ou outra que venha a substituí-la, fazer cumprir o disposto nesta Lei e aplicar as devidas penalidades. (NR)

§ 1º Os permissionários e autorizatários, respectivamente, transporte regular e complementar, do sistema de transporte coletivo intermunicipal que reiteradamente violarem o disposto nesta Lei poderão ter suspensas ou canceladas as concessões, autorizações e/ou permissões para operar na linha onde ocorreu a infração. (NR)

§ 2º A suspensão ou cancelamento de que trata o § 1º será determinada pela Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI, considerada a gravidade e a natureza da infração conforme apurado em procedimento administrativo específico, observado o devido processo legal. (NR)

§ 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente e no contrato de concessão, às sanções de advertência, multa, suspensão e cancelamento definitivo da concessão na forma definida em decreto. (AC)

Art. 6º Os permissionários e/ou autorizatários do sistema de transporte coletivo intermunicipal bem como a empresa de transporte coletivo intermunicipal arcarão com os custos relativos à gratuidade, tendo em vista o Índice de Aproveitamento Veicular – IAV. (NR)

Art. 6º-A. Decreto do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de Novembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001646/2020

Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.781, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre alterações relativas à cobrança do ICMS, em especial redução da carga tributária de gêneros alimentícios de primeira necessidade, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os termos finais máximos para fruição do benefício de que trata o caput são aqueles estabelecidos no artigo 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017).” (AC)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.587, de 6 de novembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido na saída do respectivo estabelecimento fabricante de equipamentos para mecanização canavieira e florestal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição do benefício de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 3º A Lei nº 11.635, de 28 de janeiro de 1999, que institui o Programa de Incentivo ao Comércio Exterior de Calçados, no Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 9º-A. O termo final máximo para fruição dos incentivos instituídos por esta Lei é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 4º A Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

§ 3º Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos incentivos fiscais de que trata esta Lei são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, para aqueles previstos no Capítulo II; (AC)

II - 31 de dezembro de 2025, para aqueles previstos no Capítulo III; ou (AC)

III - 31 de dezembro de 2022, para aqueles previstos no Capítulo IV. (AC)

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2032. (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.892, de 11 de dezembro de 2000, que cria o Programa Primeiro Emprego, bem como o Fundo de Incentivo ao Programa Primeiro Emprego – Fipe, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º-A. Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para utilização do bônus de que trata o art. 7º são os seguintes: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, quando se tratar de estabelecimento produtor ou industrial; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, quando se tratar de estabelecimento comercial; ou (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, nos demais casos.” (AC)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 12.234, de 26 de junho de 2002, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais nas saídas de programa de computador (software) não personalizado, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º Nas operações relativas a programa de computador (software) não personalizado, assim entendido o suporte informático e a licença de uso, serão observadas as seguintes normas: (NR)

I -

a)

1. 16% (dezesseis por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento); e (NR)

2. 17% (dezessete por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento); e (NR)

§ 2º Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos benefícios de que trata o caput são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, quando a operação for realizada pela empresa que desenvolva o referido programa; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, quando a operação for realizada por empresa diversa daquela que desenvolva o referido programa, desde que seja a real remetente da mercadoria; e (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, nas demais hipóteses.” (AC)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 12.240, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas saídas internas de tomate, quando promovidas pelo produtor rural ou cooperativa de produtores localizados em Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

I - 12% (doze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 17% (dezessete por cento); e (NR)

II - 13% (treze por cento), quando a alíquota aplicável à operação for 18% (dezoito por cento). (NR)

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição do benefício fiscal de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 12.241, de 28 de junho de 2002, que concede benefícios fiscais relativamente a operações com flores em estado natural, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos benefícios de que trata este artigo são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2020, na hipótese do inciso I do caput; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2032, na hipótese do inciso II do caput.” (AC)

MENSAGEM Nº 65/2020

Recife, 10 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar as Leis que especifica, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A medida visa adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais concedidos sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Em que pese as alterações em referência sejam de natureza formal e estejam rigorosamente alinhadas com a Lei Complementar nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS 190, de 2017, a iniciativa é relevante por conferir maior segurança jurídica a essas normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado, considerando que há prazos de fruição que vencem no próximo dia 31 de dezembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretária-Geral da Mesa Diretora - Cássia Maria Lins Villarim Silva; Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima; Superintendente Administrativo - Juliana de Brito Figueiredo; Superintendente de Gestão de Pessoas - Enaelino Magalhães Lyra Filho; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Sara Behar Torres Kobayashi; Superintendente de Segurança Legislativa - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Sílvio Tavares de Amorim; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente Parlamentar - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; Superintendente de Inteligência Legislativa - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; Superintendente de Comunicação Social - Ricardo José de Oliveira Costa; Chefe do Departamento de Imprensa - Isabelle Costa Lima; Editora - Cláudia Lucena; Subeditora - Helena Alencar; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º
.....

§ 1º As empresas que contribuírem com o FDS, na forma do inciso I do caput, poderão deduzir, do saldo devedor do ICMS, observado o disposto no § 7º deste artigo e no inciso II do art. 5º, o valor efetivamente depositado em benefício do FDS. (NR)
.....

§ 7º Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição do benefício fiscal de que trata o § 1º são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, na hipótese de estabelecimento produtor ou industrial; (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, na hipótese de estabelecimento comercial; e (AC)

III - 31 de dezembro de 2018, nos demais casos.” (AC)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais nas operações com ovos, aves e produtos resultantes de sua matança, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º
.....

I -
a)
.....

2. no período de 1º de outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, 12% (doze por cento) do valor da operação; e (NR)

b) carne de ave e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes de seu abate, 7% (sete por cento) do valor da operação, observados os seguintes termos finais para fruição do benefício, conforme previsto nos incisos I, III e V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, respectivamente: (NR)

1. até 31 de dezembro de 2032, relativamente à saída da correspondente produção ou industrialização promovidas por estabelecimento produtor ou industrial; (AC)

2. até 31 de dezembro de 2022, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros, promovida por estabelecimento produtor, industrial ou comercial, desde que sejam o real remetente da mercadoria; e (AC)

3. até 31 de dezembro de 2018, nos demais casos; e (AC)

II - até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, na saída interna de frango e produtos resultantes de sua matança, desde que resfriados ou congelados, contendo ou não tempero injetado, realizada pelo estabelecimento industrial que tenha promovido o respectivo resfriamento ou congelamento: (NR)

a) 17% (dezessete por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento); e (NR)

b) 18% (dezoito por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento).” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armário e confecções, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 6º-A. Os termos finais máximos para fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei são aqueles estabelecidos no artigo 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017).” (AC)

Art. 12. O art. 3º da Lei nº 12.710, de 18 de novembro de 2004, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Naval e de Mecânica Pesada Associada do Estado de Pernambuco – Prodinpe, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º
.....

II - sua fruição: (NR)

a) fica condicionada ao prévio credenciamento do estaleiro naval, do estabelecimento mencionado no inciso I e dos respectivos estabelecimentos fornecedores, nos termos estabelecidos em decreto do Poder Executivo; e (AC)

b) ocorre até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 13. A Lei nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relacionados com o ICMS nas operações internas e interestaduais com camarão, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º
.....

I -
a)
.....

1. 17% (dezessete por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento); e (NR)

2. 18% (dezoito por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento); e (NR)

b)
.....

1.
.....

1.1. 14% (quatorze por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17% (dezessete por cento); e (NR)

1.2. 15% (quinze por cento) do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 18% (dezoito por cento); e (NR)
.....

Art. 3º
.....

IV - somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)
.....”.

Art. 14. O art. 3º da Lei nº 13.064, de 5 de julho de 2006, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações realizadas por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput é 31 de dezembro de 2022, conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 13.179, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 4º
.....

IV - somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)
.....”.

Art. 16. O caput do art. 1º da Lei nº 13.335, de 9 de novembro de 2007, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS na saída interna e interestadual de caçamba, carroceria, Dolly, reboque, semirreboque e tanque, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º No período de 1º de agosto de 2007 até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, na saída interna e interestadual dos produtos a seguir indicados, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fica reduzida de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 190/2017): (NR)
.....”.

Art. 17. O art. 5º da Lei nº 13.387, de 26 de dezembro de 2007, que institui a sistemática de tributação do ICMS relativa ao Polo de Poliéster, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (NR)

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 13.392, de 28 de dezembro de 2007, que altera a tributação do ICMS relativa à operação realizada com embalagem para margarina ou creme vegetal, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição do benefício fiscal de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que reduz a base de cálculo do ICMS na operação interna relativa a óleo combustível destinado a usina termelétrica, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º
.....

§ 3º A fruição dos benefícios de que trata o caput somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 20. O caput do art. 1º da Lei nº 13.472, de 20 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido do ICMS nas operações de importação de milho, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º Até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, nas operações de importação de milho, fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no montante equivalente a 14% (catorze por cento) do valor da respectiva operação (Convênio ICMS 190/2017). (NR)
.....”.

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 13.484, de 29 de junho de 2008, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco - Prodeauto, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 3º
.....

III - deverá ocorrer até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017). (AC)
.....”.

Art. 22. O art. 1º da Lei nº 13.515, de 27 de agosto de 2008, que reduz a base de cálculo do ICMS relativo às operações internas realizadas com embalagens para creme dental, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 23. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.829, de 29 de junho de 2009, que dispõe, entre outras hipóteses, sobre redução da base de cálculo do ICMS e concessão de crédito presumido para operações com máquina pesada e para operações de importação de mercadorias diversas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º Até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, relativamente às operações com máquinas pesadas a serem relacionadas em decreto, será observado o seguinte (Convênio ICMS 190/2017): (NR)
.....

Art. 4º
.....

§ 4º O termo final máximo para fruição dos benefícios de que trata o § 2º é 31 de dezembro de 2025, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 24. O art. 4º da Lei nº 13.830, de 29 de junho de 2009, que institui o Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 4º
.....

III - deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)
.....”.

Art. 25. O art. 1º da Lei nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, que institui o Programa de Estímulo à Atividade Portuária, passa a vigorar com a seguinte modificação, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º
.....

§ 2º O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais de que trata o caput é 31 de dezembro de 2025, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.” (AC)

Art. 26. O art. 1º da Lei nº 13.993, de 21 de dezembro de 2009, que concede crédito presumido do ICMS nas saídas interestaduais de mel de abelha promovidas por produtor ou cooperativa de produtores, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, fica concedido crédito presumido do ICMS nas saídas interestaduais de mel de abelha promovidas por produtor rural ou cooperativa de produtores, com destino a contribuinte do ICMS, em valor correspondente ao montante do débito do imposto devido nas mencionadas saídas, vedada a utilização de quaisquer outros créditos fiscais.” (NR)

Art. 27. O art. 1º da Lei nº 13.994, de 21 de dezembro de 2009, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de Gás Natural Comprimido – GNC, fornecido por meio de veículo transportador, quando destinado a estabelecimento industrial situado em localidade não abastecida por gasoduto, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 1º Até os termos finais estabelecidos no artigo 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as saídas internas de Gás Natural Comprimido – GNC, fornecido por meio de veículo transportador, quando destinado a estabelecimento industrial situado em localidade não abastecida por gasoduto (Convênio ICMS 190/2017).” (NR)

Art. 28. A Lei nº 14.338, de 29 de junho de 2011, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com tilápia, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º-A. Fica atribuído crédito presumido do ICMS em montante equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da saída referida no art. 8º: (AC)

I - 11,5% (onze vírgula cinco por cento), relativamente às saídas promovidas por estabelecimento produtor ou industrial situados em município da Mesorregião do São Francisco Pernambucano; e (AC)

II - 11% (onze por cento), relativamente às saídas promovidas por estabelecimento comercial, independentemente da sua localização. (AC)

Parágrafo único. A utilização do crédito presumido previsto no caput: (AC)

I - é condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, quando for o caso; (AC)

II - veda a utilização de quaisquer outros créditos relativos à mercadoria; e (AC)

III - somente se aplica no período de 1º de julho de 2011 até: (AC)

a) 31 de dezembro de 2020, quando se tratar de tilápia em estado natural, conforme previsto no inciso IV da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017; e (AC)

b) 30 de junho de 2026, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 14.501, de 7 de dezembro de 2011, que concede crédito presumido do ICMS na saída interestadual de mercadoria promovida por estabelecimento atacadista de suprimentos para informática, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º
.....

III - após os seguintes termos finais, estabelecidos conforme previsto nos incisos III e IV, respectivamente, da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017: (AC)

a) 31 de dezembro de 2022, desde que o estabelecimento comercial atacadista seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

b) 31 de dezembro de 2018, nos demais casos." (AC)

Art. 30. O art. 2º da Lei nº 14.537, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Programa de Financiamento do Setor Automotivo – Profisa e do Fundo de Financiamento do Setor Automotivo – Fisa, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º
.....

Parágrafo único. O termo final máximo para fruição do benefício de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 31. O art. 5º da Lei nº 14.666, de 18 de maio de 2012, que cria o Programa de Sustentabilidade na Atividade Produtiva do Estado de Pernambuco – PESUSTENTÁVEL, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 5º
.....

§ 14. O termo final máximo para fruição do benefício de que trata o caput é 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 32. O art. 1º da Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papeleria e de bebidas, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º
.....

§ 2º Conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para utilização da sistemática de que trata esta Lei são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2018, relativamente às saídas em que o estabelecimento comercial atacadista não seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 33. O art. 1º da Lei nº 14.956, de 25 de abril de 2013, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV e de gás natural comprimido - GNC, bem como reduz a respectiva alíquota aplicável nas saídas de GNV e GNC, promovidas pela empresa concessionária estadual de gás canalizado, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º
.....

Parágrafo único.
.....

III - conforme estabelecido no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para sua fruição são: (AC)

a) 31 de dezembro de 2022, desde que o contribuinte que promover a saída seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

b) 31 de dezembro de 2018, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 15.195, de 17 de dezembro de 2013, que concede isenção do ICMS incidente nas operações internas com óleo diesel destinadas a empresas operadoras de linhas do sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife – RMR, bem como nas operações com ônibus destinados ao transporte público de passageiros, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º
.....

Parágrafo único. Relativamente à isenção prevista no caput, deve-se observar: (NR)

I - na hipótese do inciso I:
.....

c) conforme estabelecido no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, sua fruição somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032; e (AC)

II - na hipótese do inciso II:
.....

f) conforme estabelecido nos incisos I e III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, sua fruição somente pode ocorrer até: (AC)

1. 31 de dezembro de 2032, quando se tratar de estabelecimento industrial; ou (AC)

2. quando se tratar de estabelecimento comercial: (AC)

2.1. 31 de dezembro de 2022, desde que o contribuinte que promover a saída seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

2.2. 31 de dezembro de 2018, nos demais casos." (AC)

Art. 35. O art. 1º da Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termoeétrica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º
.....

§ 1º A utilização do benefício fiscal previsto neste artigo não pode: (NR)

I - resultar em acúmulo de crédito, devendo a parcela não utilizada no respectivo período fiscal ser estornada; e (AC)

II - ocorrer após 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)
.....".

Art. 36. O art. 2º da Lei nº 15.662, de 3 de dezembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas saídas de redes e mantas de fios de algodão, promovidas pelo respectivo fabricante, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º
.....

IV - fica limitada a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 37. O art. 1º da Lei nº 15.663, de 10 de dezembro de 2015, que concede isenção do ICMS às operações promovidas por estabelecimento industrial de alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º
.....

§ 2º
.....

III - até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 38. O art. 1º da Lei nº 15.704, de 23 de dezembro de 2015, que concede isenção do ICMS relativamente às saídas internas de óleo diesel destinado ao consumo na prestação de serviço público de transporte complementar de passageiros na Região Metropolitana do Recife - RMR, por meio de ônibus, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º
.....

Parágrafo único.
.....

III - sua fruição somente pode ocorrer até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 39. O art. 1º da Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 1º:

"Art. 1º
.....

§ 2º Conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos benefícios de que trata esta Lei são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2022, desde que a distribuidora de combustível beneficiária seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2018, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 40. A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 11-A.
.....

Parágrafo único. Conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, o termo final máximo para fruição do benefício de que trata o caput, considerando a natureza do estabelecimento que promova a mencionada saída, é: (AC)

I - 31 de dezembro de 2032, quando se tratar de estabelecimento produtor ou industrial; ou (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, quando se tratar de estabelecimento comercial. (AC)
.....

Art. 18. Até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, nas operações a seguir relacionadas, não sujeitas ao adicional previsto na Lei nº 12.523, de 2003, que institui o FECEP, a alíquota do ICMS fica reduzida para os percentuais respectivamente indicados (Convênio ICMS 190/2017): (NR)
.....

Art. 18-B.
.....

§ 3º A fruição do benefício de que trata o caput fica limitada a 31 de dezembro de 2025, conforme previsto no inciso II da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)
.....".

Art. 41. O art. 2º da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º
.....

§ 2º
.....

II - a fruição do correspondente benefício ou incentivo fiscal não pode ultrapassar o termo final máximo estabelecido conforme o art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016 (Convênio ICMS 190/2017)." (AC)

Art. 42. O caput do art. 1º da Lei nº 15.946, de 16 de dezembro de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º No período de 1º de abril de 2017 até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática fica reduzida para o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação (Convênio ICMS 190/2017): (NR)
.....".

Art. 43. A Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações a seguir relacionadas, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A: (NR)
.....

VII - saída interna de máquina, aparelho ou equipamento integrantes do ativo permanente do estabelecimento, promovida a título de doação, com destino a órgão da Administração direta deste Estado, suas autarquias ou fundações, observado o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016; (NR)
.....

IX - saída interna e importação do exterior, bem como aquisição em outra Unidade da Federação, realizadas com as seguintes mercadorias, classificadas nos respectivos códigos da NBM/SH, destinadas à aplicação em linha férrea: (NR)
.....

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS para o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das operações respectivamente indicadas, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A: (NR)
.....

IV - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo prevista no inciso VIII do artigo 12 da Lei nº 15.730, de 2016, na aquisição em licitação pública de veículo, inclusive importado do exterior. (NR)
.....

Art. 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS nas hipóteses a seguir relacionadas, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A: (NR)
.....

Art. 4º Nas seguintes hipóteses, quando sujeitas ao diferimento do ICMS, conforme as disposições, condições e requisitos da legislação específica, se a saída subsequente for desonerada do imposto, o mencionado diferimento converte-se em isenção, observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A: (NR)

VII - saída interna, importação do exterior ou aquisição interestadual de máquina, aparelho e equipamento, bem como de parte ou peça utilizadas na respectiva montagem, destinados ao ativo permanente do adquirente industrial, produtor ou concessionária de serviço de telecomunicação por telefonia móvel celular, observado o disposto no § 3º; (NR)

Art. 5º Observados os termos finais de utilização do benefício previstos no art. 6º-A, fica mantido o crédito do imposto relativo às operações anteriores ao fornecimento de energia elétrica, nas hipóteses a seguir relacionadas, contempladas com isenção do imposto, nos termos de Convênio ICMS, relativamente ao consumo: (NR)

Art. 6º-A. Salvo disposição expressa em contrário, ficam estabelecidos os seguintes termos finais para utilização dos benefícios fiscais de que trata esta Lei, conforme previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017: (NR)

I - 31 de dezembro de 2032, para aqueles relativos à operação, inclusive importação do exterior, promovida por estabelecimento produtor ou industrial, referente à correspondente produção ou industrialização; (NR)

II - 31 de dezembro de 2025, para aqueles relativos à importação do exterior, nas hipóteses não contempladas no inciso I; (NR)

III - 31 de dezembro de 2022, para aqueles relativos à operação promovida por estabelecimento: (NR)

a) comercial; ou (NR)

b) produtor ou industrial, relativamente à saída de mercadoria adquirida de terceiros; (NR)

IV - 31 de dezembro de 2020, para aqueles relativos à operação ou à prestação de serviço de transporte interestadual com produtos agropecuários e extrativos vegetais em estado natural; e (AC)

V - 31 de dezembro de 2018, para aqueles relativos às demais operações ou prestações. (AC)

Parágrafo único. Relativamente aos termos finais de que trata o caput, observa-se: (AC)

I - na hipótese do inciso II: (AC)

a) a importação deve ser realizada por meio de porto ou aeroporto; e (AC)

b) também se aplica à operação subsequente à importação, desde que ambos os benefícios estejam previstos no mesmo ato normativo; e (AC)

II - na hipótese de operação de saída, o disposto no inciso III do caput somente se aplica quando o estabelecimento beneficiário for o real remetente da mercadoria. (AC)

Art. 44. O art. 1º da Lei nº 16.021, de 28 de abril de 2017, que dispõe sobre redução da carga tributária do ICMS incidente na operação de entrada neste Estado de trigo em grão, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput fica limitada a 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (AC)

Art. 45. O art. 2º da Lei nº 16.075, de 20 de junho de 2017, que concede crédito presumido do ICMS a estabelecimento comercial atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

IV - somente pode ocorrer até os seguintes termos finais, conforme estabelecido no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017: (AC)

a) 31 de dezembro de 2022, desde que o estabelecimento comercial beneficiário seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

b) 31 de dezembro de 2018, nas demais hipóteses. (AC)

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 16.076, de 20 de junho de 2017, que institui sistemática de apuração e recolhimento do ICMS para estabelecimento atacadista de material de construção, ferragens e ferramentas, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º

§ 4º Conforme previsto no inciso III da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, os termos finais máximos para fruição dos benefícios de que trata o caput são: (AC)

I - 31 de dezembro de 2018, quando relativo a saída em que o estabelecimento atacadista beneficiário não seja o real remetente da mercadoria; e (AC)

II - 31 de dezembro de 2022, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 47. O caput do art. 1º da Lei nº 16.088, de 30 de junho de 2017, que concede benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS na saída interna ou interestadual de confecção realizada por contribuinte não inscrito no Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 1º Até os termos finais estabelecidos no art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, na saída interna ou interestadual de confecção realizada por contribuinte do ICMS não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe e domiciliado na Mesorregião do Agreste, a base de cálculo do ICMS é reduzida de tal forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) (Convênio ICMS 190/2017). (NR)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de dezembro de 2018, relativamente aos arts. 1º, 5º, 6º, 9º a 11, 16, 21, 23, 27, 29, 32 a 35, 38 a 43 e 45 a 47.

Art. 49. Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.338, de 29 de junho de 2011; e

II - as alíneas "a" e "b" do inciso I e os itens 1 e 2 da alínea "b" e a alínea "c" do inciso III, todos do art. 6º-A da Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de Novembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 66/2020

Recife, 10 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo alterar as Leis Complementares que especifica, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A medida visa adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais concedidos sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal aos prazos-limites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Em que pese as alterações em referência sejam de natureza formal e estejam rigorosamente alinhadas com a Lei Complementar nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS 190, de 2017, a iniciativa é relevante por conferir maior segurança jurídica a essas normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001647/2020

Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 15 de julho de 2004, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com energia elétrica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

§ 1º O benefício previsto no caput: (NR)

I - fica limitado ao montante da subvenção relativo ao Estado de Pernambuco, apurado e divulgado mediante despacho da ANEEL, de 30 de junho de 2004; e (AC)

II - somente pode ser utilizado até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 312, de 14 de dezembro de 2015, que concede redução da base de cálculo e crédito presumido do ICMS na saída interna de mercadoria cuja alíquota do imposto incidente na operação interna seja igual ou superior a 23% (vinte e três por cento), passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de Novembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

MENSAGEM Nº 67/2020

Recife, 10 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a concessão de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como viabilizar o restabelecimento de parcelamentos de créditos tributários relacionados ao referido imposto e ainda ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD.

No que se refere ao ICMS, os benefícios fiscais envolvem a redução de multas e juros relativos a créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido entre março e junho de 2020, nos exatos termos e condições previstas na autorização do Confaz, contida no Convênio ICMS 125/2020, de 14 de outubro de 2020.

Ante a redução expressiva na capacidade de pagamento das obrigações tributárias pelos contribuintes, sobretudo nos meses mais severos da pandemia do novo coronavírus, a proposição ora encaminhada autoriza o restabelecimento de parcelamentos perdidos em razão de inadimplementos ocorridos entre abril e julho de 2020, relativos não apenas ao ICMS, conforme autorizado em Convênio, como também ao IPVA e ao ICD e parcelamento no caso desse último tributo.

Por meio do envio desta proposição, busca-se mitigar os inevitáveis impactos econômicos e sociais ocasionados pela situação de emergência em saúde pública que atravessamos e que colocou a maioria dos setores produtivos, do comércio à indústria, bem como a população em grandes dificuldades econômicas, provocando uma forte deterioração do mercado de trabalho.

De sorte que propiciar ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularização de débitos tributários justifica-se pela manutenção do difícil quadro de recessão ainda observado local e nacionalmente.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001648/2020

Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS e ao IPVA e reparcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD, nas condições que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais relativamente aos impostos indicados:

I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do Convênio ICMS 125/2020:

- a) redução de multas e juros relativos ao crédito tributário, nos termos do art. 2º; e
- b) restabelecimento de parcelamento perdido, nos termos do art. 6º;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, restabelecimento de parcelamento perdido, nos termos do art. 6º; e

III - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD, restabelecimento de parcelamento perdido, nos termos do art. 6º, e reparcelamento de parcelamento perdido, nos termos do art. 8º.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto apurado na forma do citado regime, exceto quando o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa do Estado de Pernambuco.

Seção II
Da Redução de Multa e Juros
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 2º As reduções de multas e juros relativas ao ICMS, de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 1º, aplicam-se ao crédito tributário, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de março a junho de 2020.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput:

I - somente se aplica na hipótese de pagamento do valor integral ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até o último dia do segundo mês seguinte ao da publicação desta Lei Complementar;

II - não se aplica a crédito tributário:

a) garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública;

b) decorrente de imposto retido e não recolhido, na qualidade de contribuinte substituto pelas saídas; e

c) constituído após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário, pelo Ministério Público; e

III - fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

a) confissão irrevogável e irretratável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;

b) desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

c) desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco; e

d) em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas nesta Lei Complementar ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013 e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

§ 2º Relativamente às condições previstas no inciso III do § 1º, deve-se observar:

I - a desistência de impugnações e de ações judiciais de que tratam as alíneas "b" e "c", refere-se apenas à matéria relacionada com o débito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de que trata o caput;

II - para atendimento ao disposto na alínea "c", o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do valor integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento; e

III - quanto ao pagamento de encargos e dos honorários advocatícios de que trata a alínea "d":

a) substitui apenas os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais correspondentes; e

b) deve ser realizado na mesma data do pagamento do crédito tributário a que se refira.

Subseção II
Dos Percentuais de Redução

Art. 3º A redução do crédito tributário corresponde aos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) da multa e 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, na hipótese de pagamento integral;

II - 60% (sessenta por cento) da multa e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas; ou

III - 40% (quarenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros, na hipótese de pagamento parcelado entre 7 (sete) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. As reduções de que trata este artigo não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em lei.

Subseção III
Das Regras Especiais de Parcelamento

Art. 4º Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei Complementar, além das seguintes regras especiais:

I - fica permitido o parcelamento de imposto decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado;

II - dispensa-se a exigência de garantias; e

III - não se aplica limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso I do caput ocorre independentemente do valor do crédito tributário e pode ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de perda de parcelamento constantes do Decreto nº 27.772, de 2005, perde o parcelamento o sujeito passivo que deixar de recolher 4 (quatro) parcelas referentes aos encargos e honorários advocatícios de que trata a alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 2º.

Seção III
Do Restabelecimento dos Parcelamentos Perdidos Relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º Ficam restabelecidos de ofício os parcelamentos de crédito tributário relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, perdidos em virtude de não pagamento de parcela vencida no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos tributários.

Parágrafo único. O restabelecimento de que trata o caput somente se aplica:

I - relativamente ao ICD, a parcelamento perdido na esfera judicial;

II - quando o não pagamento motivador da perda do parcelamento tenha ocorrido no período ali mencionado; e

III - a processo que se encontre irregular na data de publicação desta Lei Complementar.

Subseção II
Da Reativação dos Parcelamentos Perdidos

Art. 7º Para efeito do restabelecimento de que trata o art. 6º, os parcelamentos perdidos nas condições ali mencionadas devem ser reativados a partir da primeira parcela não paga no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, observadas as seguintes regras:

I - não se aplicam, no mencionado período, as disposições relativas à perda de parcelamento; e

II - a reativação ocorre no mês seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

Seção IV
Do Reparcelamento dos Parcelamentos Perdidos Relativos ao ICD

Art. 8º Os parcelamentos relativos ao ICD, perdidos em virtude de não pagamento de parcela vencida no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos tributários podem ser reparcelados nas mesmas condições concedidas nos parcelamentos perdidos, observando-se:

I - o contribuinte deve solicitar reparcelamento e realizar o pagamento da correspondente parcela inicial até o último dia do segundo mês seguinte ao da publicação desta Lei Complementar; e

II - a quantidade máxima de parcelas do reparcelamento corresponde à diferença entre o número de parcelas concedidas no parcelamento perdido e os meses em que o parcelamento vigorou.

Parágrafo único. O reparcelamento de que trata o caput somente se aplica quando o:

I - parcelamento perdido tenha sido realizado na esfera administrativa;

II - não pagamento motivador da perda do parcelamento tenha ocorrido no período ali mencionado; e

III - processo de parcelamento se encontre irregular na data de publicação desta Lei Complementar.

Seção V
Das Disposições Finais

Art. 9º A inobservância de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação do benefício previsto no art. 2º, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário remanescente não pago.

Art. 10. A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

Art. 11. Relativamente às multas tributárias estaduais reduzidas em razão do benefício previsto nesta Lei Complementar, a parcela estabelecida no inciso III do art. 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela indenização por Limitação de Campo – ILC, calculada na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 107, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados durante o período de recolhimento dos respectivos valores, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º e § 2º do art. 46 da Lei Complementar nº 107.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 11 de Novembro de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 2ª, 3ª, 1ª comissões.

Emenda ao Projeto de lei Ordinária
Nº 1.568/2020 — LOA/2021

EMENDA Nº 000151/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:
Acréscentar à ação "Apoio à Implantação de Planos de Trabalho Municipais de Investimentos em Áreas Estratégicas" (4627) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM - Administração Direta" (216), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município - Fundo a Fundo" (41), o valor de R\$ 1.000.000,00.
Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).
Município beneficiado: Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

Pavimentação de vias públicas.

Sala das Reuniões, em 10 de Novembro de 2020.

JOEL DA HARPA
Deputado

À 2ª comissão.